



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000139/2009-28
Recurso nº 899.537 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.853 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/01/2009 para exigir o valor de R\$ 3.443,66, decorrente do não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

No relatório fiscal (fls. 45/51), a Autoridade Tributária informa que efetuou a presente autuação com base nos valores escriturados nas folhas de pagamento que não tinham sido declarados em GFIP. Ressaltou ainda que, ao confrontar as GFIP's e GPS's da empresa, constatou que haviam recolhimentos a menor (no total de R\$ 120.348,24), motivo pelo qual encaminhou esta diferença ao órgão competente para sua cobrança.

Por fim, a Autoridade Tributária elaborou também uma Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, haja vista que a omissão das contribuições para terceiros das declarações constituiria em tese um crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 138/202) requerendo que seja reconhecida a improcedência da autuação, haja vista que todas as obrigações referentes aos terceiros foram devidamente declaradas nas suas GFIP's. Alega, também, que houve equívoco da fiscalização no caso do segurado, Alessandro da Silva Dourado, na competência 03/2004, estabelecimento 0001-74, que foi informado em GFIP (valor R\$ 205,62) e, mesmo assim, integrou o levantamento de valores não declarados em GFIP, segundo a fiscalização.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Brasília - DF (fls. 206/211) julgou procedente o lançamento, entendendo que a empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados. Ainda, quanto ao documento apresentado pela Recorrente, "Relação de Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP", este demonstra apenas a contribuição do segurado que foi corretamente contabilizada, o que difere da presente autuação, que pleiteia os valores devidos a título de terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados que não foi corretamente lançada em suas GFIP's.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/325) alegando que:

- recolheu corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos funcionários Alessandro da Silva Dourado, Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva; e
- a obrigação principal foi totalmente adimplida pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o valor de R\$ 3.443,66, decorrente do não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A Recorrente alega que recolheu corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos funcionários Alessandro da Silva Dourado, Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva, conforme consta nas GFIP's e GPS's que acompanham seu recurso.

Com relação a juntada de provas documentais, cabe inicialmente esclarecer que a regra geral é de que estas sejam juntadas no processo administrativo no momento da impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972¹, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do dispositivo.

Caso a documentação apresentada extemporaneamente pela empresa demonstre de forma inequívoca que os créditos tributários são indevidos, ou que, para o alcance da devida solução da lide, sua análise seja imprescindível, entendo que este Conselho pode apreciá-la, ou ainda, solicitar diligência².

Contudo, no caso concreto, ao analisar preliminarmente os documentos que foram apresentados pela Recorrente (fls. 255/325), verifica-se que esta não logrou demonstrar que os valores devidos à Seguridade Social à título de contribuição de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) foram corretamente recolhidos, justificando as diferenças encontradas pela Autoridade Fiscal (fls. 71/73).

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

² "PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência." (CARF, PAF nº 19515.004221/2003-36, RV 163.221, 1º Conselho, 6ª Câmara, Cons. Red. Giovanni Christian Nunes Campos, Sessão de 09/10/2008) ESAR V

Isto porque, a Recorrente juntou aos autos cópias de GFIP's e GPS's do período 03/2004 a 12/2004, documentos estes que, de acordo com a autoridade fiscal, não abarcaram os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Destarte, entendo que os documentos ora juntados não têm o condão de baixar os créditos tributários exigidos, tampouco de suscitar a realização de uma eventual diligência fiscal.

Não há, portanto, provas que dêem suporte as alegações da Recorrente, no sentido de que a autuação lavrada é improcedente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues